

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 001/2023

**Objeto:** Locação de veículos

### DECISÃO

Trata-se de julgamento de impugnação ao instrumento convocatório (edital) do Pregão Eletrônico nº 001/2023, promovido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Goiás – SESCOOP/GO, visando a contratação de empresa especializada na locação de veículos.

Inicialmente, cumpre mencionar que a impugnação sobre a qual se decide no presente ato foi apresentada tempestiva e adequadamente por LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., na condição de potencial licitante/terceira interessada no certame em questão, daqui em diante nominada como Impugnante.

Destarte, a Impugnante sustenta que:

- a. O edital não previu o valor correspondente aos juros, multa e índices de correção monetária, em casos de atraso no pagamento, de acordo com o artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/1993 e arts. 25 e 92 da Lei Federal nº 14.133/21;
- b. Conforme disposição legal, haveria obrigatoriedade de previsão de penalidades relativas ao inadimplemento do pagamento pecuniário a que o SESCOOP/GO estaria sujeito, no caso de atrasos;
- c. Ausência de critério de reajuste de preços, após 1 (um) ano da proposta e/ou orçamento, e;
- d. A retificação/complementação do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023.

É o relatório.

#### **Passa-se à decisão.**

Como mencionado no início deste ato, trata-se de impugnação tempestiva e adequada, razão por que é recebida, seguindo-se adiante com a análise dos fundamentos e a decisão em si.

A impugnação aborda pretensões de: 1) previsão de mora em casos de atraso no pagamento, e; 2) previsão de critérios de reajuste de preços.

#### **Quanto ao ponto 1 (um), sobre a previsão de penalidades para o caso de atrasos e inadimplementos do SESCOOP/GO quanto ao pagamento do serviço futuramente contratado:**

O argumento da Impugnante reside na previsão do já mencionado art. 40, da Lei Federal nº 8.666/1993 e a Nova Lei de Licitações, arts. 25 e 92 que entregam uma regra estrita e própria da dinâmica de licitações e contratos com a Administração Pública, o que não é aplicável às instituições componentes do chamado “Sistema S”, dentre elas, o SESCOOP/GO.

Nesse sentido, vale frisar que essas instituições, tal como preceitua a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, devem respeitar seus regulamentos próprios. No caso do SESCOOP/GO, trata-se do Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP, Anexo Único da Resolução nº 1990/2022, de seu Conselho Nacional cujo link está presente no Anexo IV, do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023, objeto da impugnação aqui decidida.

Feitas essas considerações, embora não haja histórico de inadimplementos por parte do SESCOOP/GO, no caso de tal hipótese vir a se concretizar, a legislação brasileira pertinente poderá ser aplicada e suportar eventual pretensão reparatória da(s) potencial(ais) contratada(s) no âmbito apropriado.

Diante disso, nesse ponto e pelos argumentos analisados e sopesados, a impugnação apresentada não merece guarida.

**Quanto ao item 2 (dois), sobre previsão de reajustamento do preço contratado, conforme art. 40, da Lei nº 8.666/1993:**

A impugnação, de plano, é rechaçada pela previsão expressa e inequívoca do item 15.9, do Termo de Referência, Anexo I, do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023, abaixo decotado:

15.9. Em caso de prorrogação da vigência do instrumento contratual contrato, poderá ocorrer reajuste nos preços mediante negociação entre as partes, sendo que o reajuste não poderá ultrapassar o INPC- IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado nos últimos 12 (doze) meses de vigência do contrato, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Cabe salientar ainda que o SESCOOP/GO, assim como as outras instituições que compõem o chamado “Sistema S”, buscam inspiração principiológica na legislação federal alusiva a licitações e contratos, mas que não estão obrigadas a dar cumprimento às regras estritas que estão presentes nessa legislação. Esse é o posicionamento consolidado do TCU, órgão de controle externo a quem cabe a fiscalização da aplicação de recursos geridos pelas citadas instituições.

Dessa feita, não é cabível o acolhimento da alegação, primeiramente, pelo fato da previsão expressa no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023, prevendo, inclusive o reajuste, índice e período. Segundamente, porque a alegação de obrigatoriedade de previsão específica da legislação federal se aplica às licitações e contratos **com a Administração Pública**, diferente do SESCOOP/GO que não a integra, nem no plano direto, nem no plano indireto.

Evidente assim, a inexistência de qualquer plausibilidade da alegação da Impugnante a esse respeito, já que o trecho supra transposto de Anexo do Edital retrata justamente o cerne da reclamação que consta da impugnação.

Também nesse ponto, portanto, a impugnação não merece guarida.

Diante disso, após analisar os argumentos, os requerimentos e as previsões editalícias, eu, Luciana Pereira Martins dos Santos, na condição de Pregoeira Titular e com o auxílio da Comissão de Licitação do SESCOOP/GO, decido pelo **não acolhimento da Impugnação** de LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., por não lhe assistir nenhuma razão.

Com isso, **permanecem inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023, assim como as de seus anexos**, em especial as tratadas por esta Decisão.

Este ato será publicado nos termos preconizados no já mencionado Edital.

Goiânia, 16 de janeiro de 2023.

**Luciana Pereira Martins dos Santos**  
Pregoeira